

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.637 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
**ADV.(A/S)** : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

### **DECISÃO:**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB em face do art. 59, §4º da Constituição do Estado da Paraíba/PB, com redação dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 16/2003, que estabelece que a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 2003.

Sustenta a parte autora, em brevíssima síntese, que a eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa para o 2º biênio deve ser realizada em data razoável e próxima ao início do terceiro ano da legislatura, mantendo-se a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo mandato.

Após ajuizada a demanda, a parte autora manifestou não mais possuir interesse no feito (eDoc 10)

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba peticionou no eDoc 12 comunicando que o ato impugnado na presente ADI (Emenda Constitucional 16/2003 do Estado da Paraíba) está revogado. Juntou certidão oficial da Secretaria da Casa Parlamentar comprovando a revogação da norma pela Emenda Constitucional nº 53/2023.

É o resumo do ocorrido no feito.

Impõe-se o reconhecimento de que houve perda superveniente de objeto da presente ADI.

## **ADI 7637 / PB**

Tendo havido revogação do diploma normativo impugnado, não subsiste o objeto de questionamento da presente demanda.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a intercorrência de revogação da norma impugnada gera a prejudicialidade da ação de controle abstrato de constitucionalidade, em decorrência da perda superveniente do objeto (por todas, ADPF 426, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021 e ADPF 477, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019).

Não houve, no caso, aditamento do pedido inicial pela parte autora (ADI 1597 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022), que expressamente declarou ter havido perda superveniente de interesse no prosseguimento do feito.

Dessa forma, reconheço a perda superveniente de objeto e julgo prejudicada a presente ADI, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2024.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*